



PROCESSO Nº 3.171/2015

APENSO Nº 480.000.811/2012 - GDF (2 volumes)

ÓRGÃO DE ORIGEM: Controladoria-Geral do DF (antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF)

ASSUNTO: Auditoria realizada por outros órgãos.

EMENTA: Auditoria de pessoal ativo realizada pela antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF (atual Controladoria-Geral do Distrito Federal) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no exercício de 2012. Diligência (Decisão nº 3.073/2015 – fls. 160/161)

Cumprimento Parcial da Decisão. Reiteração. Novas Determinações. Arquivamento.

Senhor Diretor:

Trata o presente processo de auditoria de pessoal ativo realizada pela antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC, atual Controladoria-Geral do DF, no exercício de 2013, para avaliar a conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens, além da forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração dos militares do CBMDF.

2. Ao apreciar o Relatório de Auditoria nº 4/2012 – DIRPA/CONT/STC (fls. 1/101) e a Nota Técnica nº 2/2013 - DIRPA/CONAP/CONT/STC (fls. 102/117), o Tribunal prolatou a Decisão nº 3.073/2015 (fls. 160/161), assim redigida:

DECISÃO Nº 3.073/2015

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência das impropriedades encontradas pela CGDF na auditoria de que trata o Processo n.º 480.000.811/12-GDF e das providências adotadas pelo CBMDF; II – determinar ao CBMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, remetendo à CGDF a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas: a) adotar as medidas recomendadas pelo órgão de Controle Interno no Processo n.º 480.000.811/12-GDF, relativas ao Adicional de Certificação Profissional, à Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos, à Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC, ao Desvio de Função, à VPNI – Art. 61 da Lei n.º 10.486/02 – RMI e à Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH; b) com relação à incompatibilidade horária dos militares que acumulam cargos públicos, apurar o possível pagamento indevido aos militares que supostamente apresentaram horário de trabalho no CBMDF concomitante com o na Secretaria de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 186

Proc.: 3171/2015

Rubrica

Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme apontado pela CGDF, bem como disponibilizar na internet as escalas de serviço dos militares plantonistas, em especial aqueles que acumulam cargos públicos, objetivando aumentar a transparência e facilitar o controle social; c) com relação à Agregação de Militares, verificar a regularidade do pagamento das parcelas “Adicional de Operações Militares”, “Etapa Alimentação”, “Gratificação de Representação Militar” e “Auxílio Fardamento” aos militares citados na auditoria de que trata o Processo n.º 480.000.811/12-GDF [alíneas (c) e (d) do item 7.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 4/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC]; d) com relação à Gratificação de Serviço Voluntário, realizar a gestão necessária para cumprir o determinado no art. 4º do Decreto n.º 24.619/2004, segundo o qual o valor da GSV será definido em conjunto pelas Secretarias de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - SERIS/DF e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, conforme a disponibilidade do Fundo Constitucional; e) com relação aos Direitos Pecuniários – Ajuda de Custo, quando da participação de dois ou mais militares, juntar aos dossiês resumo do histórico de autorização da ajuda de custo paga a todos eles, acompanhado de cópia do Boletim Geral de autorização do afastamento; certificado de curso, treinamento ou qualquer outra atividade que deflagrou o percebimento da referida parcela; e, por fim, o período de afastamento, bem como analisar a prestação de contas dos processos de ajuda de custo referentes aos militares especificados no item 10.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 4/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, objetivando confirmar a correta aplicação dos valores pagos a esse título; III – determinar à CGDF que dê continuidade ao acompanhamento das providências ainda pendentes de adoção, relacionadas com os seguintes assuntos: Adicional de Certificação Profissional; Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos e Compatibilidade Horária; Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC; Desvio de Função; VPNI – Art. 61 da Lei n.º 10.486/2002 – RMI; Agregação de Militares; Gratificação de Serviço Voluntário; Direitos Pecuniários – Ajuda de Custo; Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH, dando ciência ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, da efetiva implementação das medidas pelo jurisdicionado; IV – autorizar: a) a devolução do apenso à origem, com cópia da instrução (fls. 118-136), do Parecer do Ministério Público n.º 491/2015-MF, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.”

3. Por meio do Ofício n.º 086/2015/SACOF/AUDIT/Cmt-Geral (fl. 164), o CBMDF interpôs pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão n.º 3.073/15, provido nos termos do Despacho Singular n.º 457/15-GCIM (fl. 166).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 187

Proc.: 3171/2015

Rubrica

4. A atual fase processual cuida da análise das providências e dos esclarecimentos apresentados pelas jurisdicionadas com o objetivo de atender a demanda contida na Decisão nº 3.073/15.

5. O CBMDF, por meio do Ofício nº 092/2015 – SACOF/AUDIT/Cmt-Geral, de 09.11.2015 (fl. 357 - apenso), encaminhou as informações, documentos e providências adotadas objetivando alcançar o adequado cumprimento das recomendações de que cuida a Decisão acima mencionada. Para tanto, acostou aos autos a Informação Analítica nº 001/2015 – SACOF/AUDIT, de 04.11.2015 (fls. 229/241 - apenso), com as respostas dadas pelos seguimentos internos da Corporação e a documentação comprobatória (fls. 242/356 - apenso). Da mesma forma, a Controladoria-Geral do DF, por meio do Despacho nº 02/2016 – DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, de 23.03.2016 (fls. 359/363 - apenso), encaminhou o resultado do acompanhamento das providências ainda pendentes por parte do CBMDF visando alcançar o cumprimento do *decisium*.

6. Assim, tendo em vista as informações e os documentos acima mencionados, passa-se à análise individual dos itens constantes da Decisão nº 3.073/2015.

- “II – determinar ao CBMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, remetendo à CGDF a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas:

a) adotar as medidas recomendadas pelo órgão de Controle Interno no Processo n.º 480.000.811/12-GDF, relativas ao Adicional de Certificação Profissional, à Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos, à Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC, ao Desvio de Função, à VPNI – Art. 61 da Lei n.º 10.486/02 – RMI e à Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH;”

7. Para facilitar o entendimento das medidas adotadas pelo CBMDF, dividiremos os tópicos de acordo com os itens citados na determinação desta Corte de Contas.

Adicional de Certificação Profissional

8. Antes de proceder a análise da resposta emanada pela Corporação, cabe trazer à tona as recomendações exaradas pelo Controle Interno a respeito do tema. Em seu Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRPA/CONT/STC, itens 2.1.1 e 2.1.2, recomendou à jurisdicionada: (i) a abertura de processo administrativo para análise e concessão do ACP; (ii) aferir a eficácia dos procedimentos utilizados quanto a processamento de documentos; (iii) estabelecer procedimentos periódicos de conferência de documentos; (iv) rever a forma de publicação do ACP nos boletins reservados; e (v) promover a constante atualização dos lançamentos de títulos no



SIAPE, realizando o cadastramento de novas rubricas no SIAPE de forma a evitar o lançamento em duplicidade do ACP. Contudo, a resposta da Corporação (fls. 230 e v - apenso) girou em torno de apenas duas recomendações exaradas pelo Controle Interno, quais sejam: (iv) rever a forma de publicação do ACP no boletim reservado¹; e (v) duplicidade do ACP no SIAPE.

9. Em relação ao primeiro ponto, informa a jurisdicionada que modificou o rito processual de publicação dos cursos, uma vez que todos os cursos passaram a ser publicados no Boletim Geral da Corporação, contendo, inclusive, seu tipo: formação, especialização ou habilitação, aperfeiçoamento ou altos estudos. Já quanto ao segundo ponto, conforme já dito, não houve pagamento em duplicidade e sim pagamentos retroativos, os quais são identificados pelas sequências diferenciadas para uma mesma rubrica, já existentes no SIAPE. Assim, é possível saber a que mês se refere o pagamento, bem como qual o seu prazo determinado.

10. Apesar de não ter havido resposta específica para os itens (ii) e (iii) nesta oportunidade, pode ter por superada as questões à vista da resposta, ainda que genérica, constante à fl. 104-v e tendo em conta o efeito didático das recomendações efetuadas ao CBMDF.

11. Assim, em virtude do exposto acima, verifica-se o cumprimento das alíneas (ii), (iii), (iv) e (v) do presente item, restando a recomendação (i), citada no parágrafo alhures.

12. Vale acrescentar que o item III da Decisão nº 3.073/15 determinou à CGDF o acompanhamento das providências ainda pendentes de adoção. Conforme se observa das fls. 359/360 – apenso, o órgão de controle informa que “*não foram efetuadas novas diligências para averiguar em loco a composição dos processos e se o valor pago referente ao adicional mantém integridade de cálculo*”. Acrescenta, manifestando sobre a duplicidade de rubricas que “*permanece confuso a forma de se analisar no demonstrativo de pagamento as parcelas referentes a diferenças de competências anteriores, pagas no SIAPE na mesma rubrica de pagamento regular*”.

13. Conforme já dito anteriormente, ao efetuar o lançamento de uma rubrica na folha de pagamento é possível inserir dados adicionais, tais como: sequência, prazo de desconto, mês e ano de pagamento, dentre outros; assim, discordamos da manifestação do Controle Interno ao relatar que a forma de se analisar o demonstrativo de pagamento permanece confusa, razão pela qual consideramos satisfatórios os esclarecimentos prestados em relação à alínea (v) retromencionada.

¹ Apesar do documento constante à fl. 230-apsenso fazer referência, em sua alínea “a”, à abertura de processo administrativo, conclui-se da resposta emanada que o cerne da questão é quanto a revisão da forma de publicação do boletim da Corporação.



Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos

14. Em relação a este tópico, constata-se das fls. 170/171 - apenso que o CBMDF adotou as providências solicitadas pela Controladoria, as quais ficaram pendentes de acompanhamento posterior. Assim, a Corporação objetivando atender a demanda desta Corte dividiu sua resposta em quatro itens, os quais também serão analisados individualmente, conforme abaixo.

15. O primeiro item trata da expedição de ato normativo com o intuito de dar cumprimento ao limite de rendimento estabelecido pela CF, determinando aos militares que acumulam cargos a apresentação mensal de seus contracheques em outros órgãos. Em resposta, a jurisdicionada informa que há militares do quadro de saúde recebendo acima do teto quando acumulam cargos e que não há necessidade da apresentação dos seus contracheques, uma vez que eles podem receber salários acima do teto na acumulação.

16. Apenas para elucidar a questão, esta recomendação foi exarada pelo Controle Interno no tópico "Teto Remuneratório", item 1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 4/2012, e não foi objeto de questionamento posterior por parte desta Corte de Contas. De todo modo, cabe orientar a Corporação, quanto a este tema, que esta Corte, em recente deliberação proferida no Processo nº 9.196/2015, entendeu ser aplicável a glosa do teto à soma de remuneração em casos de acumulação de cargos (item II.e da Decisão nº 5.943/2015 Decisões Administrativas nºs 4/2015 e 17/2015), ressalvando-se tão-somente os servidores alcançados pelo RMS 33.100-STJ.

17. O segundo item trata da conclusão dos processos administrativos de acumulação de cargos, cujo conhecimento dos fatos se deu em virtude da auditoria realizada pelo Controle Interno.

18. Das informações prestadas, constata-se que a Corporação concluiu a análise da acumulação de cargos dos militares, conforme a seguir:

- a. pela LEGALIDADE - Amadeo Gonçalves da Silva, André de Paula Silva, Cléber José de Freitas, Lucia Cristina Rocha da Silva, Marcos Antônio Andrade Diniz² e Simão Rodrigues dos Santos Martins;
- b. pela ILEGALIDADE - Jardel Mário Lopes Cançado³ e Walterley Antônio de Souza⁴;

² Militar obteve decisão judicial favorável, com trânsito em julgado.

³ Parecer pela ilegalidade tendo em vista a incompatibilidade de horários. Servidor ingressou com recurso alegando redução de carga horária. Comissão aguarda envio de folha de ponto para findar a análise.

⁴ Aguarda análise da Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante-Geral para publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 190

Proc.: 3171/2015

Rubrica

- c. aguardando decisão judicial – Fábio da Silva Nascimento e Márcia Cristini e Silva; Os dois servidores são partes do Processo nº 2003.34.00.027673-4 (TRF 1ª Região). Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal, verificou-se que o processo está em andamento, sem trânsito em julgado (fls. 178/179). Dessa forma, deverá a jurisdicionada acompanhar o deslinde da referida ação, adotando as medidas que porventura venham a ser determinadas.
- d. perda de objeto – Adriano Rodrigues de Sousa, Edvar Vilela de Moraes, Júlio César de Oliveira Silva e Uriel Silva Ferreira Santana.

19. Conforme já relatado, tal matéria está sendo analisada pela Corte de Contas no âmbito dos Processos TCDF nºs 23.435/2013 e 29.590/13, cujo objeto é a verificação da legalidade das acumulações de cargos dos servidores/militares de diversos órgãos do Distrito Federal, dentre eles o CBMDF, bem como os procedimentos adotados pelas jurisdicionadas a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor.

20. O terceiro ponto refere-se à instauração de processo administrativo de acumulação de cargos de dois militares que retornaram à Corporação após pedirem exoneração da Secretaria de Saúde.

21. Quanto ao militar Alexandre Gonçalves de Almeida, informa a existência do Processo Judicial nº 2014.01.1.015.558-5, o qual foi impetrado pelo servidor em virtude da conclusão da comissão de acumulação pela ilegalidade. Em consulta ao sítio do TJDFT, verificou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da referida ação (fls. 180/183). Assim, caberá ao CBMDF acompanhar o que vier a ser decido pela autoridade judicial, oportunidade em que deverá adotar as medidas ali determinadas.

22. Já em relação ao militar Manoel Nunes dos Santos, cuja acumulação também foi considerada ilegal pela comissão, informa a existência de pedido de exoneração de contrato temporário na Secretaria de Saúde por parte do servidor, a qual pende de publicação para arquivamento do feito. Em consulta ao SIGRH, tela CADPES11, consta informação de que o servidor foi desligado da referida secretaria em 01/03/2015 (fls. 184), motivo 227 – “TERMINO CONTRATO CLT”.

23. O último ponto comentado a fls. 231/235 – apenso refere-se à avaliação periódica da compatibilidade horária dos militares que acumulam cargos ou exerçam alguma atividade privada, a fim de se exigir o cumprimento efetivo da carga horária.

24. Alega a Corporação que os chefes imediatos dos militares que acumulam cargos são orientados a procederem um rígido controle de seus horários,



para que de qualquer alteração ou descumprimento da jornada seja dado conhecimento à comissão de acumulação de cargos.

25. O Controle Interno, em sua manifestação às fls. 360v-apenso, destacou ainda a necessidade de se exigir do militar a apresentação de declaração do outro empregador, quanto a carga horária e o expediente praticado, medida que poderá ser adotada pela Corporação como auxílio ao controle da compatibilidade horária.

26. Em atendimento ao item III da Decisão nº 3.073/15, a CGDF, de forma resumida, informou as ações tomadas pelo CBMDF, destacando, além do mencionado acima, que foi cumprida a recomendação “f” do item 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 4/2012. Sobre o item III.e nada consignou, embora se possa ter por superada a questão em razão das medidas que noticiou a Corporação para controle do teto remuneratório (v.g. fls. 256-apenso).

Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC

27. Em relação a este tópico, visando atender as recomendações emanadas pelo Controle Interno, quais sejam, providenciar a atualização da rubrica relativa ao PTTC no SIAPE; avaliar a segregação da folha de pagamento relativa à PTTC em módulo específico; envidar esforços junto ao MPOG a fim de desmembrar a parcela PTTC em demonstrativo de pagamento a parte, a Corporação encaminhou ao MPOG o Ofício nº 100/2015-SEPAG/DINAP (fl. 249 - apenso). Deste documento, constata-se que o CBMDF adotou providências para o cumprimento de somente uma recomendação da CGDF, a qual solicita o desmembramento da parcela PTTC em demonstrativo de pagamento a parte, não havendo manifestação quanto às duas outras demandas.

28. Contudo, ao analisar a matéria, em virtude do que prescreve o item III da Decisão nº 3.073/2015, a CGDF restringiu-se a relatar o informado pela Corporação, não fazendo qualquer ressalva quanto ao descumprimento dos itens precedentes. Ademais, em sua conclusão (fl. 362v - apenso), constatou que o CBMDF tomou as providências pertinentes quanto a este item. De fato, já havia relatado o CBMDF dificuldades na obtenção de adequações no SIAPE por se tratar de sistema que atende a quase toda Administração Federal (v. fl. 107). Assim, entende-se que a matéria está superada.



Desvio de Função

29. Quanto ao tema Desvio de Função, a CGDF recomendou à jurisdicionada que: instituisse quadro de funções para os praças; comprovasse com o respectivo fundamento legal se os militares identificados em auditoria estavam desviados de função ou não; realizasse estudos para a criação da carreira de apoio às atividades do CBMDF. Após os esclarecimentos apresentados pela Corporação, entendeu que não houve o cumprimento, motivo este que levou à determinação ao CBMDF que adotasse as medidas solicitadas pelo Controle Interno.

30. Nesta oportunidade, a Corporação limitou-se a dizer que: “NÃO HÁ QUE SE FALAR DE DESVIO DE FUNÇÃO” (fl. 257 - apenso), justificando as funções desempenhadas pelos praças com base na legislação vigente; indicando que servidores agregados à época da auditoria retornaram à Corporação; e justificando sua posição contrária à criação de carreira de apoio. Em virtude disso, o órgão de controle manifestou que *“transparece que ainda cabe avaliação sobre rotinas administrativas desempenhadas por militares, pois no estado de Minas Gerais há carreira civil de apoio as atividades militares instituídas pela Lei Estadual nº 15.301/2004”*. Informou também que a ADI nº 4.173 da Lei Federal nº 10.029/2000 não transitou em julgado e que a Corporação está sujeita aos limites do Decreto nº 24.533/2004 (fls. 361-apenso).

31. Contudo, em sua conclusão (fl. 362v - apenso), a CGDF entendeu que o CBMDF tomou as providências necessárias. Dessa forma, entende-se que a matéria relativa a este item está superada.

VPNI – Art. 61 da Lei nº 10.486/02 - RMI

32. A CGDF identificou que o CBMDF não promovia a absorção da parcela VPNI, a teor do que determina o art. 61 da Lei nº 10.486/02. Assim, recomendou à jurisdicionada que passasse a adotar esse procedimento a cada reajuste de remuneração obtido pelos militares. Após as alegações iniciais da Corporação, entendeu que a sugestão não foi cumprida. Desta feita, a jurisdicionada manifestou-se novamente nos autos no sentido de que a recomendação constante da Nota Técnica nº 02/2013 – DIRPA/CONAP/CONT/STC é para que absorva somente os aumentos de **remuneração** concedidos anteriormente à Lei nº 12.804/13. Embora as parcelas Vantagem Pecuniária Especial – VPE e Gratificação de Risco de Vida – GRV tenham sido criadas pelas Leis nºs 11.134/05 e 12.086/09, respectivamente, ou seja, anteriores à Lei nº 12.804/13, a jurisdicionada justificou a impossibilidade de absorver a VPNI com a implementação e os reajustes dessas parcelas, uma vez que não estão listadas no art. 1º da Lei nº 10.486/02 (estabelece a composição da remuneração dos militares do DF). Conclui informando que as referidas parcelas não são oriundas de reajustes e não compõem a estrutura remuneratória



estabelecida na Lei nº 10.486/02, uma vez que foram criadas por legislações posteriores.

33. Apenas para deixar claro, a Nota Técnica nº 02/2013, que trata da análise das informações prestadas pela Corporação em virtude das recomendações inicialmente exaradas, concluiu pelo não cumprimento das sugestões relativas a este item, tendo em conta que a Corporação iniciou a absorção da VPNI nos reajustes posteriores à Lei nº 12.804/13, deixando de realizar a absorção do que tangem aos aumentos anteriores à citada lei.

34. De fato, não poderia ser diferente a recomendação emanada pelo Controle Interno, uma vez que o art. 61 da Lei nº 10.486/02 e seu parágrafo único, de forma bem clara, estabelecem que qualquer redução de remuneração, de proventos ou de pensões será pago em forma de VPNI, a qual será absorvida por futuros reajustes. Esta VPNI faz referência à alteração da estrutura remuneratória dos militares distritais, tendo em conta a possibilidade de existir diferença apurada na remuneração, nos proventos ou nos estipêndios pensionais nos meses de setembro e outubro de 2001, em decorrência da aplicação da Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/02.

35. De acordo com a Lei nº 11.134/05, a parcela VPE é devida mensal e regularmente aos militares do DF, aos ativos e inativos e aos pensionistas. O mesmo pode ser dito a respeito da GRV, a qual foi instituída pelo art. 117 da Lei nº 12.086/09 e é devida mensal e regularmente aos ativos e inativos e aos pensionistas. Da legislação de regência percebe-se da instituição dessas parcelas que as mesmas não têm qualquer caráter indenizatório, mas tão somente de aumentar a remuneração dos militares por meio de criação de novas parcelas.

36. Apesar dos militares não serem regidos pela Lei Federal nº 8.112/90, o conceito de remuneração constante no art. 41 dessa norma pode ser utilizado como paradigma, senão vejamos: *“Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”*. Assim, não assiste razão ao CBMDF ao alegar a impossibilidade de absorver a VPNI com a implementação e os reajustes das parcelas VPE e GRV. As referidas parcelas foram criadas por lei e, de acordo com a norma instituidora, elas serão pagas mensal e regularmente a todos os militares, aos ativos e inativos e aos pensionistas, ou seja, permanentemente e sem caráter indenizatório. Alegar que as parcelas VPE e GRV não compõem a remuneração dos militares, uma vez que não constam expressamente do art. 1º da Lei nº 10.486/02, é um julgamento apenas literal, tendo em conta a natureza jurídica dessas parcelas. Trata-se, na verdade, de imprecisão legislativa deixar de incluí-las no rol do citado artigo.

37. Ao analisar a matéria, em virtude do que prescreve o item III da Decisão nº 3.073/2015, a CGDF resumidamente informou que as parcelas



Vantagem Pecuniária Especial e Gratificação de Risco de Vida são “consideradas reajustes por se tratar de remuneração, portanto devem ser absorvidas pela parcela VPNI – Art. 61 da Lei nº 10.486/02”.

Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH

38. Inicialmente a CGDF verificou que os dados dos bombeiros no SIGRH estavam desatualizados, assim recomendou ao CBMDF que corrigisse as informações. Após a manifestação da jurisdicionada entendeu que as recomendações exaradas não foram atendidas, reiterando-as.

39. Das informações presentes à fl. 236 – apenso, percebe-se que a resposta da Corporação foi muito similar à já apresentada ao Controle Interno, qual seja: a folha de pagamento é gerada e processada pelo SIAPE desde 2003; e é inviável a atualização e manutenção de dois sistemas concomitantemente. Dessa forma, a CGDF, em atendimento ao item III da Decisão nº 3.073/2015, novamente se manifestou no sentido de que a recomendação não foi atendida. De todo modo, também não se pode negar razão à Corporação no sentido de que, estando atualizados as informações no SIAPE, configuraria esforço duplo a atualização do SIGRH. A exclusão da tabela do SIGRH de militares já desligados é medida que pode ser exigida de outra jurisdicionada (SEPLAG) em momento oportuno.

- “b) com relação à incompatibilidade horária dos militares que acumulam cargos públicos, apurar o possível pagamento indevido aos militares que supostamente apresentaram horário de trabalho no CBMDF concomitante com o na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme apontado pela CGDF, bem como disponibilizar na internet as escalas de serviço dos militares plantonistas, em especial aqueles que acumulam cargos públicos, objetivando aumentar a transparência e facilitar o controle social;”

40. Em relação à primeira parte da determinação, qual seja, a apuração de possível pagamento indevido aos militares que supostamente apresentaram horário de trabalho concomitante, a Corporação informa que cabe à Diretoria de Gestão de Pessoal ou Controladoria do CBMDF apurar as transgressões militares ou ressarcimentos. Assim, a Comissão de Acúmulo de Cargos encaminhou para a DIGEP solicitação de abertura de processo administrativo apuratório. Contudo, nenhum resultado efetivo foi apresentado, o que exige nova determinação à jurisdicionada para que cumpra o *quantum* em questão.

41. Em relação à segunda parte, publicação das escalas de serviço dos militares, a jurisdicionada informou de início que estaria sendo providenciada junto



ao Comando Operacional a disponibilidade das informações e que, na prática, as escalas são publicadas no Boletim Geral. Contudo, o Comandante-Geral requereu pronunciamento desta Corte de Contas a respeito desse assunto, conforme se vê no documento de fls. 170/177.

42. Em suma, a autoridade máxima do CBMDF solicita que a parte final do item “II.b” da Decisão nº 3.073/2015 seja cumprido por meio de encaminhamento de prestação de informações diretamente à Controladoria-Geral do DF, com a ressalva do art. 25, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011. Argumenta que *“a disponibilização ao público em geral e de forma indiscriminada das Escalas de Serviço Operacional do CBMDF, poderá acarretar comprometimento das ações de Segurança Pública do Distrito Federal, em especial, em casos de terrorismo e ações do crime organizado, principalmente, durante o ano de 2016, quando estará sendo realizada uma série de eventos relativos às Olimpíadas”*. Alega ainda que a divulgação das escalas pode comprometer o seu relacionamento com os demais órgãos de Segurança Pública do DF, prejudicando o trânsito de informações sigilosas e a integração dos órgãos.

43. Diante dos argumentos e das informações apresentadas pelo Comandante-Geral (fls. 170/177) e tendo em vista a manifestação no sentido de que encaminhará as informações requeridas diretamente à CGDF, entende-se que a parte final do item “II.b” da Decisão nº 3.073/15 foi cumprida, com a ressalva de que estejam disponíveis aos órgãos de controle tais informações.

- *“c) com relação à Agregação de Militares, verificar a regularidade do pagamento das parcelas “Adicional de Operações Militares”, “Etapa Alimentação”, “Gratificação de Representação Militar” e “Auxílio Fardamento” aos militares citados na auditoria de que trata o Processo n.º 480.000.811/12-GDF [alíneas (c) e (d) do item 7.1.1 do Relatório de Auditoria nº 4/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC];”*

44. Quanto ao tema, a Corporação informa que os militares citados no processo de auditoria receberam regularmente os pagamentos das parcelas “Adicional de Operações Militares”, “Etapa Alimentação”, “Gratificação de Representação Militar” e “Auxílio Fardamento”, uma vez que se encontravam agregados em função de interesse e natureza militar. Já o Controle Interno entende que, a despeito do conteúdo do art. 6º da Lei nº 10.486/02, o documento apresentado sobre a agregação demonstra apenas a lotação do militar, não transparecendo se a atividade desenvolvida é estranha ou não às atividades exercidas no CBMDF, bem como qual a opção de remuneração do militar.

45. Apesar da avaliação feita pelo órgão de controle, entendemos que a recomendação foi cumprida, tendo em conta que o responsável pela área manifestou expressamente quanto a regularidade dos pagamentos, bem como informou a função desenvolvida pelo servidor, qual seja, interesse e natureza militar.



Ademais, o próprio Controle Interno, em suas conclusões à fl. 362v – apenso (em atendimento ao item III da Decisão nº 3.073/15), deixou de mencionar a reiteração do presente item.

- “d) com relação à Gratificação de Serviço Voluntário, realizar a gestão necessária para cumprir o determinado no art. 4º do Decreto n.º 24.619/2004, segundo o qual o valor da GSV será definido em conjunto pelas Secretarias de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - SERIS/DF e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, conforme a disponibilidade do Fundo Constitucional;”

46. Em relação à Gratificação de Serviço Voluntário - GSV, a jurisdicionada informou que, apesar do disposto no art. 4º do Decreto nº 24.619/2004, “não haveria tempo hábil para o processamento necessário à execução dos serviços voluntários se os valores fossem fixados conjuntamente pelas secretarias no mês anterior à prestação do serviço”. O Controle Interno, após analisar a resposta apresentada pelo CBMDF, entendeu que a Corporação contraria a determinação contida no mencionado decreto, motivo este que, em suas conclusões (fl. 362v – apenso) informou, em relação a este item, que subsiste a necessidade de atendimento da recomendação.

47. Apesar das informações apresentadas pela jurisdicionada de que os valores destinados à GSV são ordenados com base na previsão orçamentária e que efetua o controle mensal, visando o fiel cumprimento dos dispêndios previstos e evitando, assim, extrapolar o que foi estipulado, percebe-se o descumprimento da norma de regência, uma vez que o art. 4º do Decreto nº 24.619/04 é bem claro no sentido de que esses valores serão fixados conjuntamente pela antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF – SGA, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF – SEPLAG e SEF/DF no mês anterior à prestação dos serviços.

- “e) com relação aos Direitos Pecuniários – Ajuda de Custo, quando da participação de dois ou mais militares, juntar aos dossiês resumo do histórico de autorização da ajuda de custo paga a todos eles, acompanhado de cópia do Boletim Geral de autorização do afastamento; certificado de curso, treinamento ou qualquer outra atividade que deflagrou o percebimento da referida parcela; e, por fim, o período de afastamento, bem como analisar a prestação de contas dos processos de ajuda de custo referentes aos militares especificados no item 10.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 4/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, objetivando confirmar a correta aplicação dos valores pagos a esse título;”



48. No que se refere à primeira parte da recomendação, a jurisdicionada informa (fl. 265 - apenso) que publicará no Boletim Geral, antes dos processos serem arquivados, a relação dos militares interessados nos respectivos processos de pagamento de ajuda de custo e em qual dossiê será arquivado o procedimento administrativo, uma vez que os citados processos, após finalizados, são arquivados no dossiê do militar mais antigo. Tal procedimento pode ser considerado satisfatório, tendo em conta que atende ao princípio da publicidade e facilita o acesso à informação.

49. Já no que se refere à segunda parte, foram acostados os resultados das análises das prestações de contas dos militares listados em auditoria, cuja conclusão foi pela regularidade da forma e conteúdo das prestações de contas mencionadas nas fls. 239/241-apenso.

50. Em atendimento ao item III da Decisão nº 3.073/15, o Controle Interno concluiu que, em relação a este item, o CBMDF tomou providências para regularizar as situações apontadas no relatório de auditoria.

- "III – determinar à CGDF que dê continuidade ao acompanhamento das providências ainda pendentes de adoção, relacionadas com os seguintes assuntos: Adicional de Certificação Profissional; Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos e Compatibilidade Horária; Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC; Desvio de Função; VPNI – Art. 61 da Lei n.º 10.486/2002 – RMI; Agregação de Militares; Gratificação de Serviço Voluntário; Direitos Pecuniários – Ajuda de Custo; Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH, dando ciência ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, da efetiva implementação das medidas pelo jurisdicionado;"

51. Visando facilitar, as respostas emanadas pelo Controle Interno sobre este item foram destacadas individualmente dentro de cada assunto específico, conforme se observou nos parágrafos precedentes. A exceção foi quanto ao tema compatibilidade horária em que não houve manifestação do órgão de controle.

52. Pelo exposto, sugere-se:

I. tomar conhecimento da instrução, dos documentos de fls. 168/184, bem assim daqueles acostados às fls. 229/363 do Processo GDF nº 480.000.811/2012;

II. ter por parcialmente cumprido o item II da Decisão nº 3.073/15;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fls.: 198

Proc.: 3171/2015

Rubrica

III. determinar ao CBMDF que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria:

- a. em relação ao Adicional de Certificação Profissional, dê cumprimento à seguinte recomendação exarada pelo Controle Interno:
 - 1) adotar a abertura de processo administrativo para análise e concessão do Adicional de Certificação Profissional, com cópia do respectivo título, publicações no DODF ou Boletins Gerais relativos à concessão, e emissão de parecer da área competente.
- b. em relação à Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos:
 - 1) acompanhe o que vier a ser decidido nos Processos Judiciais impetrados pelos seguintes militares, oportunidade em que deverá adotar as medidas ali determinadas:
 - i. Alexandre Gonçalves de Almeida (Processo nº 2014.01.1.015.558-5 do TJDFT); e
 - ii. Fábio da Silva Nascimento e Márcia Cristini e Silva (Processo nº 2003.34.00.027673-4 do TRF 1ª Região).
 - 2) conclua as análises relativas aos militares Jardel Mário Lopes Cançado e Walterley Antônio de Souza.
- c. em relação à parcela VPNI – Art. 61 da Lei nº 10.486/02 - RMI, promova a absorção dos valores da referida parcela a cada reajuste de remuneração obtida pelos militares do CBMDF, inclusive os advindos das parcelas Vantagem Pecuniária Especial – VPE e Gratificação de Risco de Vida – GRV;
- d. em relação à incompatibilidade horária de militares que acumulam cargos públicos, apure o pagamento indevido nos casos em que houve horário de trabalho concomitante entre o CBMDF e a Secretaria de Saúde;
- e. em relação à GSV, realizar a gestão necessária para cumprir o determinado no art. 4º do Decreto nº 24.619/2004, segundo o qual o valor da GSV será definido em conjunto pela antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF – SEPLAG e SEF/DF no mês anterior à prestação de serviços, conforme a disponibilidade do fundo constitucional;



- f. em relação ao assunto “Teto Remuneratório”, providencie, para os servidores com acumulação lícita de cargos públicos (ressalvados os médicos alcançados pelo RMS 33.100-STJ), a glosa do teto remuneratório, observada a soma das remunerações, de acordo com o que consta nas Decisões Administrativas nºs 4/2015 e 17/2015, bem como no item II.e da Decisão nº 5.943/2015, proferida no Processo nº 9.196/2015.

IV. determinar à Controladoria-Geral do DF que dê continuidade no acompanhamento das providências que estão pendentes, relacionadas aos seguintes assuntos: Adicional de Certificação Profissional e Compatibilidade Horária, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria;

V. autorizar:

- a. a remessa de cópia da instrução e da decisão que vier a ser proferida ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e à CGDF para melhor compreensão da matéria;
- b. o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes, e posterior arquivamento;
- c. a devolução do processo apenso à origem.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2016.

Renato Fabbrini Marsiglio
Auditor de Controle Externo